

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20162930505256
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 192/19
RECORRENTE : F. K. YAMURA ENGENHARIA - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 504/19/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02– VOTO

02.1– Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 09.05.2016, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado adquiriu mercadorias constantes na NF'e nº1575, emitida pela empresa Deltapac Equipamentos Hidráulicos Ltda EPP estando sua situação cadastral irregular (empresa não inscrita no estado de Rondônia) conforme registros nos Sistemas Sintegra e Sitafe. Base de Cálculo do ICMS = R\$-18.500,00 x 17,5% = R\$-3.237,50. Base de Cálculo da Multa = R\$-18.500,00 x 15% = R\$-2.775,00.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu os arts. 2º, XII, d; 117; e 773, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, e via de consequência sujeitando-se às penalidades do art. 77, inc. VII, alínea “c”, item 1, da Lei nº 688/96.

02.3– Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos, o DANFE objeto da autuação; planilha de cálculo do crédito tributário e correspondência para ciência do sujeito passivo sobre o AI, docs. de fls. 03/05.

02.4 – Estabelecido o contraditório, e o direito de ampla defesa tem-se que o que as partes se manifestaram conforme se verifica pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 34/35.

02.5 – A legislação indicada como infringida, qual seja, os arts. 2º, XII, d; 117; e 773, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, estabelece procedimentos quanto ao fato gerador do imposto; das obrigações do contribuinte; das operações relativas a construção civil e de que a empresa de construção civil é obrigada a se inscrever na repartição fiscal de sua jurisdição, antes de iniciar suas atividades, respectivamente.

02.6 - Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva de fls. 09/10, para pugnar pela sua improcedência, considerando que não é contribuinte do ICMS, conforme reiteradas decisões de tribunais de justiça, e assim não tinha a obrigação inserida no art. 117 de “inscrever-se na repartição fazendária antes do início das atividades”; que tal obrigação não se aplica à requerente dela dispensada, nos termos do item 2 do parágrafo 3º do mesmo artigo 773, pois a requerente dedica-se exclusivamente à prestação de serviços em obra de construção civil mediante contrato de empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de material, logo não há que se falar em situação cadastral irregular.

02.7 – Em instancia singular a ação fiscal foi julgada procedente e declarada como devido o crédito tributário no valor de R\$-6.012,50 (seis mil, doze reais e cinquenta centavos), considerando que analisando as atividades econômicas da empresa, no cadastro da Receita Federal, fls. 11, tem como atividade o comércio varejista de material elétrico, materiais hidráulicos e artigos de iluminação, e que nesse caso se aplica o art. 120, I do RICMS/RO; que os argumentos do sujeito passivo não contribuíram para o deslinde do processo, tendo em vista a exigência do fisco na cobrança do imposto que entendeu como devido por falta de cadastro no ICMS/RO; que a ação fiscal assegura a liquidez e a certeza do crédito tributário apontado, cfe. fundamentou em sua peça decisória de fls. 19/22.

02.7 – Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 26/28, para pugnar pela reforma da decisão proferida em 1ª instância, bem como pela improcedência do AI, considerando que as atividades de comércio, CNAE 4742300, 4744003 e 4754703, avocadas pelo autor da decisão, somente vieram a ser incluídas entre as atividades a ser realizada pela recorrente após a autuação, o que motivou a inscrição desta no rol de contribuintes do ICMS de Rondônia, em 17.06.2016; assim a recorrente renova os termos dos argumentos expendidos em sua defesa, para insistir que não tinha à época da autuação a obrigação de inscrição como contribuinte do ICMS/RO; que a obrigatoriedade da inscrição afigurou-se quando a recorrente se viu compelida, em razão da natureza das atividades que veio a desenvolver, com o fornecimento de materiais aos seus contratantes, ocasião em que acrescentou entre as suas atividades a comercialização de materiais, motivo por qual, efetuou sua inscrição, em 17.06.2016.

02.8 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é ter o sujeito passivo promovido a circulação de mercadorias consignadas no DANFE de nº 1.575, fls. 03, estando com o seu estabelecimento em situação cadastral irregular, empresa não inscrita no Estado de Rondônia, perante o CAD/ICMS/RO, conforme consulta efetuada junto ao Sistema Sintegra/Sitafe.

02.9 – Todavia, pelo CNPJ da empresa verifica-se que a sua atividade principal é de construção de edifícios voltada para construção civil e que pela natureza da mercadoria objeto da autuação (macaco hidráulico de propensão e central de bombeamento hidráulico motorizado) estaria identificada com a sua atividade principal, construção civil, e nada a caracterizar que fosse para comercialização.

02.10 – Desse modo deve ser afastada a acusação de que lhe fora imputada, considerando que a empresa exerce atividade de construção civil e, portanto estando dispensada de se inscrever no cadastro do ICMS do estado de Rondônia, conforme art. 110, do novo RICMS/RO, do Decreto de nº 22.721/18.

02.11 – Assim, considerando que provado restou que a acusação fiscal não se encontra materializada e que fora ilidida pelo sujeito passivo razões existem para se concluir que a ação fiscal não deve prosperar.

02.12 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento e reformar a decisão de instância singular que julgou procedente o auto de infração para declarar a sua IMPROCEDENCIA, e via de consequência como extinto o PAT.

É como VOTO.

Porto Velho – RO, 26 de outubro de 2021.



CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : N.º 20162930505256
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 129/19
RECORRENTE : F. K. YAMURA ENGENHARIA – ME
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador - CARLOS NAPOLEÃO
RELATÓRIO : N.º 504/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: N.º. 304/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS – ADQUIRIR MERCADORIA ESTANDO O ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR - INOCORRENCIA** – A acusação fiscal é por haver o sujeito passivo adquirido mercadorias estando o seu estabelecimento em situação cadastral irregular, empresa não inscrita no CAD/ICMS/RO, conforme consulta junto ao Sistema SINTEGRA/SITAFE. A acusação deve ser afastada considerando que a empresa exerce atividade de construção civil, estando dispensada de se inscrever no cadastro do ICMS do estado de Rondônia, conforme art. 110 do RICMS-RO Decreto n. 22721/18. Infração fiscal ilidida pela recorrente. Reformada a decisão monocrática de procedência para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto, para dar-lhe provimento e reformar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Amarildo Ibiapina Alvarenga, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 26 de outubro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator